

CÓDIGO LIBERTÁRIO

Câmara Libertária de Acordos e Arbitragens

PRFÂMBUI O

As partes, por meio de convenção contratual, ao contratarem submeter qualquer pendência para ser resolvida pela **CÂMARA LIBERTÁRIA DE ACORDOS E ARBITRAGENS LTDA**, com o **CNPJ**: **36.515.258/0001-78**, doravante denominada de **C.L.Ā**, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e às normas de funcionamento e ao Direito Argumentativo da **C.L.Ā**.

Devidamente acordada por cláusula compromissória e/ou compromisso arbitral pelas partes, apresenta-se o **CÓDIGO LIBERTÁRIO**, que consiste em um conjunto de normas que regem os procedimentos realizados pela **C.L.Ā** durante a realização dos seus serviços.

A **C.L.Ā**, por via de regra, atuará à distância por meios eletrônicos e virtuais, não excluindo a possibilidade de prover serviços nas suas próprias instalações, quando houver, ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha contrato, convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

O objetivo da ${\bf C.L.\bar A}$, em sua atuação no mercado, é diminuir o risco jurídico por meio dos serviços auxiliares de justiça de arbitragem e mediação, para assim, possibilitar o melhor planejamento das atividades de seus clientes. Ao passo que este serviço é primordial para a operação de mercados, é, também, de grande interesse da ${\bf C.L.\bar A}$ a manutenção da boa relação entre as partes.

A versão deste código é a de Abril de 2020.

Para todas as disposições e requisições estas devem ser feitas por escrito para o endereço eletrônico <u>claa.contato@gmail.com</u>

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
DO CÓDIGO LIBERTÁRIO	4
DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM	4
DA VALORAÇÃO	4
DO REGISTRO	4
DA REVISÃO DOS CONTRATOS	4
COMPÊNDIO DO DIREITO MATERIAL LIBERTÁRIO	5
DO COMPÊNDIO	5
LEI E JUSTIÇA	5
DOS CONFLITOS, AGRESSÃO E A LEI	5
DA JUSTIÇA E PUNIÇÃO	6
DA SUCUMBÊNCIA	6
DO DOLO E DA CULPA	6
DA MEA CULPA	7
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	7
DISPOSIÇÕES LEGAIS NOS CONTRATOS	8
DOS CONTRATOS CÍVEIS	8
DOS CONTRATOS SOCIETÁRIOS	8
DOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS	8
DOS CONTRATOS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO	8
DOS CONTRATOS CONSUMERISTAS	9
DOS CONTRATOS DE ADESÃO	9
DOS CONTRATOS TRABALHISTAS	9
DOS CONTRATOS DE FAMÍLIA	10
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	12
DAS CUSTAS CONTRATUAIS	12
DA TAXA DE REGISTRO	12
DA TAXA DE PROTOCOLO	12
DAS CUSTAS PROCEDIMENTAIS	12
DOS HONORÁRIOS	12
DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS	12
DA INADIMPLÊNCIA	12
REGULAMENTO PROCEDIMENTAL	14
DISPOSIÇÕES DO PROCEDIMENTO	14
DO IDIOMA E DO LUGAR	14
DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS	14
DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE DO BENEFICIÁRIO	14 14
DO SIGILO E DAS CÓPIAS	
DA CONFERÊNCIA E DA AUDIÊNCIA	15 15
DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO	16
DA REUNIÃO PRIMEIRA	16
DO LITISCONSÓRCIO	16
20 Emissionolo	2
	_

DA HOMOLOGAÇÃO	16
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES DA ARBITRAGEM	17
DOS ÁRBITROS	17
DO TRIBUNAL	17
DO PEDIDO	17
DA PRODUÇÃO DE PROVAS	18
DA PETIÇÃO INICIAL	18
DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA	18
CONTESTAÇÃO	19
DO CONVITE AOS TERCEIROS	20
DO CANCELAMENTO	20
DA PRÉ-ARBITRAGEM	21
DO ENVOLVIMENTO DOS TERCEIROS	21
DA SELEÇÃO	21
DA REVELAÇÃO	21
DA DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E REVELAÇÃO	21
DAS INSTÂNCIAS	22
DA PRÓXIMA INSTÂNCIA	22
DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA	22
DA INSTÂNCIA REVISIONAL	22
DA INSTÂNCIA FINAL	22
DO JULGAMENTO	23
DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM	23
DA FASE CONTESTATÓRIA E DA FASE SANATÓRIA	23
DA FASE DECISÓRIA E DA FASE RECURSAL	23
DO SENTENCIAMENTO	23
DO PROCEDIMENTO DE INTERMEDIAÇÃO	24
DA PRÉ-INTERMEDIAÇÃO	24
DO INTERMEDIADOR	24
DO TERMO DE INTERMEDIAÇÃO	24
DA INTERMEDIAÇÃO	24
DO ACORDO	25
DO ENCERRAMENTO	25
DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS COM A C.L.Ā	26
O FILIADO	26
O INDICANTE	26
O ÁRBITRO-CLIENTE	26
DISPOSIÇÕES FINAIS	27
DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO	27
DO ÂMBITO CRIMINAL	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

DISPOSIÇÕES INICIAIS

DO CÓDIGO LIBERTÁRIO

- §1 Uma vez contratado os serviços arbitrais da C.L.Ā e as partes desejarem o Código Libertário próprio da C.L.Ā (julgamento por equidade), este não poderá ser afastado posteriormente, uma vez que foi consubstanciada em contrato a preferência por tal mecanismo legal, cabendo a definição de certo/errado, justo/injusto seguir o norte do Código, que é baseado no Direito Jusnatural e pavimentado em farta doutrina filosófica, desde Locke até Hoppe e Kinsella. No que couber, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9.307 de 23 de Setembro de 1996 da legislação brasileira.
- §2 Qualquer disposição não elaborada neste **Código** fica a critério **DAS PRÓXIMAS INSTÂNCIAS** de decidir, respeitando a **BIBLIOGRAFIA**, as disposições particulares de cada capítulo, os princípios já elaborados, bem como jurisprudência da **C.L.Ā**.

DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

§1 A presente cláusula arbitral é do tipo **CHEIA**, nos termos da doutrina brasileira de Direito Arbitral e da Lei 9.307/96, ou seja, tal cláusula indicará a **C.L.Ā** como instituição escolhida pelas partes para administrar a mediação e arbitragem. A **C.L.Ā** trará todas as regras específicas de direito e procedimento elaboradas por tal instituição, que regerão o eventual conflito quando iniciada a mediação e arbitragem.

DA VALORAÇÃO

§1 Independente qual seja a natureza do contrato, o valor do contrato deverá obrigatoriamente estar descrito para todos os fins legais, pois este será levado em consideração para custas, honorários e demais regulações sobre valores na mediação e arbitragem. Além disso, o valor do bem deve estar discriminado para melhor estudo sobre as discussões.

DO REGISTRO

- **§1** Todo o contrato deverá ser registrado para ser arbitrado pela **C.L.Ā**. O registro permite o anexo de documentos referentes ao objeto do contrato para fins de produção antecipada de provas e trazer segurança jurídica às partes.
- **§2** É recomendado que os contratantes sejam diligentes em registrar outros documentos, pois se surgir o conflito tudo estará à disposição, trazendo maior celeridade processual e possibilitando a confirmação e revisão dos documentos.
- §3 Para todos os fins, qualquer registro feito na C.L.Ā é um registro privado.
- §4 Para valores, vide **DA TAXA DE REGISTRO**.
- §5 INDICANTES terão acesso ao valor e as partes qualificadas no contrato registrado sob sigilo. Para mais informações, vide RELAÇÕES CONTRATUAIS COM A C.L.Ā.
- §6 Alterações em contratos já estabelecidos necessitarão ser protocolados, assim como petições para o mecanismo de arbitragem. Para valores, vide **DA TAXA DE PROTOCOLO**.

DA REVISÃO DOS CONTRATOS

§1 Visto que a **C.L.Ā** não presta serviços advocatícios: <u>NÃO REALIZAMOS ESTE SERVIÇO</u>, porém podemos fornecer contatos de advogados que prestam consultoria para a **C.L.Ā**, que são versados neste Código e que poderão fornecer este serviço. Contate-nos por e-mail ou confira o site para mais informações.

COMPÊNDIO DO DIREITO MATERIAL LIBERTÁRIO

DO COMPÊNDIO

- §1 Este Compêndio é baseado no Direito Jusracional da Propriedade Privada, pavimentado na farta doutrina filosófica de <u>Hans-Hermann Hoppe</u>, <u>Stephan Kinsella</u> e diversos outros autores que contribuíram para o libertarianismo disponibilizados nas **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** ao final deste Código.
- §2 Na medida em que se trata do Direito Justacional, derivado a partir de raciocínio lógico *a priori*, que consubstancia arbitragem por equidade, a teor do <u>art. 2º da Lei</u> 9.307/1996.
- §3 Este Código positiva a Lei de Propriedade sob a elaboração da Ética Argumentativa e o Estoppel, de forma que não se vê necessário fundamentar a validade do argumento, pois já fora feito pelos autores supracitados, havendo vasta disponibilidade de material para estudo sobre as fundamentações de tais argumentos. Neste compêndio, busca-se somente elucidar as conseguências destes argumentos para arbitragem.
- §4 Para todos os fins, este Compêndio estabelece a base para todo o julgamento arbitral, sendo reconhecido mutuamente pelas partes como válido ao contratarem a C.L.Ā.

LEI E JUSTIÇA

DOS CONFLITOS, AGRESSÃO E A LEI

- §1 Todo conflito tem origem na escassez dos recursos naturais. O conflito é uma impossibilidade entre dois indivíduos ou mais de utilizarem um dado recurso para fins excludentes simultaneamente.
- **§2** A Lei é o conjunto de regras universais que respeita a isonomia de todos os indivíduos que, se promovida categoricamente, evitará todos conflitos entre indivíduos ao determinar o que deve (ou não) ser feito.
- §3 Tendo em vista que a Lei pode ser violada, todo o conflito que emerge é a falha de um ou mais indivíduos de seguirem estas disposições normativas. Esta ação geradora de conflitos é denominada agressão, no sentido de uma agressão ao direito de outrem.
- **§4** O Princípio da Agressividade do Conflito estabelece que para todas as partes litigantes há ao menos um agressor, isto é, se não for o acusado será o acusador ou ambos em algum grau.
- §5 O Direito Justacional positivado neste documento está fundamentado na Ética Argumentativa Hoppeana, a qual sustenta a Lei de Propriedade, sendo Propriedade o direito de controle exclusivo sobre recursos escassos, incluindo o próprio corpo do indivíduo e todos os objetos legitimamente adquiridos por este.
- **§6** Seguir a Lei de Propriedade é uma condição necessária para a *argumentação*, pois optou-se por um meio não conflituoso, sendo aquela o *único método de justificação* sobre a investigação se proposições são justas, válidas, corretas, verdadeiras, etc.
- **§7** Mais precisamente, a *argumentação* é uma atividade humana de troca de proposições com o fim exclusivo de busca pela verdade. Ninguém poderia discordar dessa conclusão sem contradizer-se, pois ao tentar justificar sua discordância necessariamente estará participando de uma argumentação e buscando a verdade sobre esta proposição, assim, cometendo uma *contradição performática*.
- **§8** A contradição performática caracteriza-se como a dissonância do conteúdo proposicional de um discurso contradizendo os pressupostos necessários que possibilitam a ocorrência de tal discurso.
- **§9** Tendo isso em vista, a Lei de Propriedade é uma condição necessária para a argumentação, essa é impossível de ser justificada como falsa, pois na tentativa de desqualificar a sua validade o proponente estará utilizando-a como pressuposto normativo necessário para o processo argumentativo, cometendo uma *contradição performática*.
- **§10** Com base na Ética, podemos vincular que toda a *agressão* não é justificável no curso de uma argumentação, elaborando que esta ação é injustificável e punível perante à Lei.
- **§11** Ademais, todo contrato, cláusula ou acordo também devem respeitar a Lei de Propriedade, visto que, caso contrário, estes seriam injustificáveis e não poderiam ser cobrados por não serem válidos.

DA JUSTIÇA E PUNIÇÃO

- §1 A argumentação e o princípio da Isonomia são os pilares centrais da Lei e da Justiça, sendo necessárias à medida que conflitos surgem pelo descumprimento da Lei.
- **§2** Qualquer ideia de punição é *em razão de*, ou *em resposta a*, uma ação, negligência e/ou aspecto da pessoa punida que iniciou violação de propriedade contra a vítima; se assim não fosse, ela seria somente uso arbitrário de força.
- §3 Um agressor pode ser punido de uma forma proporcional ao seu delito e às consequências disso, exatamente porque ele não pode contestar coerentemente tal penalidade. Não faz sentido que ele conteste, posto que isto requer que ele defenda que alocar seus bens contra sua vontade é errada, o que é contraditório porque ele mesmo agiu de forma a desconsiderar autonomia de decisão da vítima da agressão. Portanto, o agressor é impedido de negar a legitimidade de sofrer a punição.
- §4 Assim, para a Justiça ser feita, a pena deverá ter fulcro na Lei. Toda a tentativa de buscar a Justiça ocorre por meio de ações justificáveis no qual haja o impedimento da recusa do agressor.
- §5 Este impedimento é denominado *Estoppel*, destinado a prevenir ou impedir que alguma parte faça uma alegação que seja inconsistente com sua conduta prévia, caso a outra pessoa tenha mudado de posição em detrimento de si mesmo e em conformidade com conduta anterior; Ninguém tem a permissão de ignorar ou negar seus próprios atos, ou as consequências deste, e reclamar um direito em oposição a tais atos ou consequências.
- §6 Sob este princípio uma pessoa também é impedida de fazer certas alegações durante uma argumentação que são inconsistentes ou contraditórias, de forma que estas alegações não podem seguer estar certas.
- §7 O *Estoppel* é portanto uma forma de aplicar a exigência da consistência aos interlocutores, aos envolvidos no debate, diálogo, litigância, discussão, ou disputa, todas estas sendo formas de argumentação.
- **§8** Pelo fato da *argumentação* ser uma atividade que busca a verdade, quaisquer ações contraditórias desta natureza devem ser desconsideradas, já que simplesmente não podem ser verdade; Pelo compromisso com a verdade, os interlocutores têm também o compromisso com a consistência de suas proposições.
- §9 Este posicionamento do impedimento é o que determina punição, pois qualquer tentativa de uma penalização ilegítima seria, também, impedida. Pode-se dizer que o processo de justiça é a internalização de deveres, pelos quais não podem ser negados, de forma que venham a restaurar a isonomia entre as partes.
- §10 Para uma compreensão mais profunda do tema, vide **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**: **KINSELLA, N. Stephan.** Pena e Proporcionalidade: A abordagem do estoppel.

DA SUCUMBÊNCIA

- **§1** O Princípio da sucumbência é um corolário do *Estoppel*, no qual será atribuído à parte vencida i.e sucumbente, em um processo arbitral, o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual.
- **§2** Tal princípio assegura àquele que teve seu direito violado a mesma situação econômica que teria se não tivesse sido ajuizada a demanda, desde que as despesas cobradas correspondam à atos necessários para a formulação da sentença, as despesas desnecessárias não irão compor a cobrança da sucumbência.
- §3 Se cada litigante for parcialmente vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
- §4 A sucumbência recai sobre o autor em causas desnecessárias, vide **DA MEA CULPA**.

DO DOLO E DA CULPA

§1 Para a arbitragem, o que importa é se houve conduta humana, nexo causal e dano. Os elementos subjetivos culpa e dolo não influenciam na sentença arbitral e nem é motivo para agravante ou diminuição de pena. Contudo, a parte pode optar por ser mais complacente e escolher uma penalidade mais branda dentro dos limites proporcionais que a sentença arbitral foi proferida.

DA MEA CULPA

- §1 O réu poderá declarar confissão da culpa de forma livre e espontânea antes DA SELEÇÃO do árbitro em sua CONTESTAÇÃO, afastando a necessidade da arbitragem sobre o que fora confessado.
- **§2** Diante de uma petição com pedidos múltiplos, o réu poderá confessar inteiramente ou parcialmente. Em caso de confissão parcial, o que não for confessado ainda será julgado.
- §3 Diante de fatos ainda obscuros, o réu poderá declarar uma confissão condicionada, em que ele irá propor ao autor a necessidade de produção de provas para a compreensão dos fatos. Se houver demonstração probatória clara de culpa do réu e a condição de confissão é entendida pelo árbitro como necessária para o entendimento dos fatos, será considerado réu confesso.
- §4 Se for manejado contra o réu confesso ato que inicie o procedimento arbitral, isso acarretará no dever de sucumbência do autor proporcionais aos ato confessos, pois é visto que o litígio já havia sido autocomposto. Sendo assim, seria desnecessário dar causa à arbitragem para resolver o caso.
- §5 Toda a confissão é passível de ser homologada, vide **DA HOMOLOGAÇÃO**.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

- **§1** Diante da Teoria Libertária, a Propriedade Intelectual não é reconhecida como direito, pois não há escassez sobre ideias, marcas, conhecimento, número, padrões, etc. O que impossibilita o surgimento de conflitos dentro da definição libertária.
- **§2** Indiferente do não reconhecimento, ainda sim as cláusulas que tratam da regulação da disponibilização e/ou uso de informações são sustentadas neste código, a exemplo das cláusulas de sigilo e licenciamento.
- §3 As cláusulas supracitadas são legítimas não porque a informação é propriedade, mas, sim, porque há concordância da parte com o presente contrato no sentido de não utilizar de sua propriedade para produzir o resultado proibido contratualmente.
- §4 Emergida a necessidade de compreender a teoria de maneira mais aprofundada, vide **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**: **KINSELLA, N. Stephan.** Contra a Propriedade Intelectual São Paulo : Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.
- §5 Ressalvando-se a Teoria quanto a realidade jurídica imposta pela legislação brasileira, a C.L.Ā reconhecerá e resguardará somente a Propriedade Intelectual enquanto utilizada de maneira não-agressiva, pois do contrário haveria dificuldades para atividade empresarial ser desenvolvida devido ao incentivo que possibilita condições reais do uso agressivo da legislação por terceiros.

DISPOSIÇÕES LEGAIS NOS CONTRATOS

- §1 Esta sessão não é sob hipótese alguma um assessoramento advocatício, mas, sim, apenas uma notificação ao cliente sobre quais tipos específicos de relações jurídicas podem incidir a arbitragem e o que a legislação brasileira exige para que a arbitragem funcione de forma plena. Apesar disso, recomenda-se que as partes contratem um advogado para analisar cada caso.
- **§2** Abaixo serão apresentados alguns tipos de relações jurídicas que cabem arbitragem, não excluindo outras possíveis.
- §3 Caso as dúvidas persistam, podemos indicar um profissional para sanar a dúvida, bastando enviar um e-mail para a claa.contato@gmail.com que encaminharemos para o departamento jurídico.

DOS CONTRATOS CÍVEIS

- §1 Contratos típicos de prestação de serviços, compra e venda, comodato, mútuo, dentre outros; e outros contratos atípicos que envolvam bens patrimoniais disponíveis, contanto que envolva transferência ou cessão de propriedade, são arbitráveis, bastando as partes inserirem e pactuarem a cláusula arbitral completa oferecida pela C.L.Ā, onde traz a previsão de que a C.L.Ā irá julgar eventual conflito.
- **§2** Caso não haja cláusula arbitral, as partes podem firmar compromisso arbitral, que nada mais é que um contrato onde traz com exclusividade a instituição da arbitragem para resolver conflito contemporâneo ao litígio.

DOS CONTRATOS SOCIETÁRIOS

- **§1** Para instituir arbitragem nas relações societárias, far-se-á necessário que o Contrato Social e/ou Acordo de Sócios da empresa traga previsão expressa da cláusula arbitral fornecida pela **C.L.Ā**, devendo ter concordância unânime de todos os sócios, independente dos critérios de quorum decisório previstos.
- **§2** Caso não haja cláusula arbitral em um dos contratos mencionados no parágrafo anterior, os sócios podem firmar compromisso arbitral, que nada mais é que um contrato onde traz com exclusividade a instituição da arbitragem para resolver conflito contemporâneo ao litígio.
- §3 Existe jurisprudência sobre o assunto, vide o Conflito de Competência 157.099 do Superior Tribunal de Justiça.

DOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

§1 Nos conflitos privados que envolvam locação de imóveis urbanos e rurais, é plenamente possível inserir cláusula arbitral nos contratos ou firmar compromisso arbitral, vide TJSP, rel. Gilberto Leme, Piracaia, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2015, Data de registro: 11.02.2015; Rel. Campos Petroni, Suzano, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2014, Data de registro: 17.12.2014; REsp 329.067/MG, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.12.2002, DJ 02.08.2004, p. 576; e Apelação 1066629-0/6 (26ª Câmara, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 17.12.2007.

DOS CONTRATOS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO

- **§1** Para instituir arbitragem em relações condominiais, far-se-á necessário que a Convenção Condominial traga previsão expressa da cláusula arbitral fornecida pela **C.L.Ā**, devendo ter concordância unânime de todos os condôminos, independente dos critérios de quorum decisório previstos.
- **§2** Para maior efetividade das relações condominiais, a convenção de arbitragem deverá trazer a informação de que os condôminos futuros, mesmo que venham a adquirir a propriedade da unidade física, devem concordar com a cláusula arbitral.
- §3 Caso não haja cláusula arbitral na Convenção Condominial, os condôminos podem firmar compromisso arbitral, que nada mais é que um contrato onde traz com exclusividade a instituição da arbitragem para resolver conflito contemporâneo ao litígio.
- §4 Existe jurisprudência sobre o assunto, vide TJGO, Processo: 200700100410, Acórdão: 106919-4/188, rel. Gilberto Marques Filho, j. 31.07.2007, Publicação: 27.08.2007.

DOS CONTRATOS CONSUMERISTAS

- §1 Em regra, é nula a cláusula arbitral (ou compromissória), pois entende-se que o consumidor é vulnerável. Admite-se a cláusula arbitral nas relações de consumo apenas se não estiver presente a imposição ou a vulnerabilidade do consumidor (notadamente a jurídica), cabendo o ônus dessa prova ao fornecedor. O consumidor pode, excepcionalmente, firmar cláusula arbitral se não for vulnerável juridicamente, afastando a "utilização compulsória da arbitragem", vedada pelo art. 51, VII, do CDC, vide REsp 1.785.783.
- **§2** É possível que haja cláusula arbitral nos contratos entre empresas que sejam regidos pelo direito consumerista, desde que a empresa consumidora não seja considerada hipossuficiente.
- §3 Recomenda-se que o consumidor seja acompanhado de advogado no momento da assinatura do contrato ou que seja produzido outro meio de prova que comprove que o consumidor deu início à arbitragem e que tem plena consciência jurídica sobre tal método de resolução de conflito, afastando sua hipossuficiência, a fim de evitar possível anulação futura da cláusula arbitral, vide **REsp 1.598.220**.
- §4 É possível o compromisso arbitral, vez que este surge depois da existência do conflito e não significa a utilização compulsória da arbitragem. Diante do conflito, o consumidor pode buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário ou, se preferir, em razão do litígio já instaurado e delimitado, firmar o compromisso arbitral, que demonstrará que concordou expressamente com tal instituição, vide REsp 1.742.547 e REsp 1.541.830.

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

- §1 A Lei 9.307/1996 determina que, nos contratos de adesão (consumerista ou não), a arbitragem somente é admitida se:
 - a. tratar-se de compromisso arbitral, que é a convenção de arbitragem que surge depois de instaurado o conflito entre as partes, sendo firmada em documento apartado. Por o conflito já está instaurado, mesmo nas relações de consumo, tendo em vista que, por intermédio do compromisso, o consumidor concorda expressamente com a arbitragem, que, por essa razão, não lhe é imposta;
 - **b.** tratar-se de cláusula arbitral, isto é, contemporânea ao contrato ou em ato posterior, mas anterior à existência de qualquer conflito entre as partes, mediante a qual se obrigam a submeter futuros conflitos à solução arbitral, se:
 - I. não for contrato que represente relação de consumo, pois, a cláusula arbitral é nula em razão da imposição da arbitragem ao consumidor quando surgir o conflito, vide art. 51, VII, do CDC (há exceções);
 - II. respeitar a forma escrita, mesmo que por correspondência digital no bojo do contrato ou em documento apartado (aditivo contratual);
 - **III.** a cláusula estiver em destaque, referindo-se à Lei 9.307/1996, da necessidade de estar **"em negrito"**;
 - IV. houver visto ou assinatura específica para a cláusula arbitral.
- §2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimentos sobre a questão, vide REsp 1.541.830.

DOS CONTRATOS TRABALHISTAS

- §1 Conforme o art. 507-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem ou compromisso arbitral, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, vide LEI 9.307/96 e DOS CONTRATOS DE ADESÃO.
- §2 Os trabalhadores que não preencherem os requisitos do art. 507-A da CLT, poderão contratar arbitragem apenas na modalidade de compromisso arbitral.
- §3 Para conflitos coletivos em razão do art. 114, § 1º, da CF, é possível a arbitragem, seja em cláusula arbitral, seja em compromisso arbitral, frustrada a negociação coletiva. Assim, a própria lei prevê, como nas hipóteses de direito de greve (art. 7º da Lei 7.783/1989)

e participação nos lucros (art. 4º da Lei 10.101/2001).

Existe amplo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça permitindo a arbitragem em conflitos trabalhistas, vide REsp 707.043/BA; REsp 676.352/BA; REsp 675.094/BA; REsp 706.899; REsp 778.154/BA, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 221; Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) 1475/2000-193-05-00, 7ª Turma, DJ 17.10.2008.

DOS CONTRATOS DE FAMÍLIA

- §1 Nas relações de família, só é admitida arbitragem nos casos que envolvam bens patrimoniais disponíveis, a exemplo do pacto antenupcial, instrumento este que regula o matrimônio do casal e o regime de bens no casamento ou na união estável.
- **§2** Também será admitida arbitragem nos casos que envolvam herança e planejamento sucessório, devendo apenas que haja concordância unânime dos herdeiros.

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DAS CUSTAS CONTRATUAIS

DA TAXA DE REGISTRO

- Taxa de registro presumida é cobrada sobre todos os contratos ativos no aniversário da sua celebração, sendo o valor tabelado em faixas com base na tabela de taxas de honorários e registro disponivel no site < https://bit.ly/2PXP510 >. A tabela tem validade e o valor pode ser atualizado conforme a realidade do momento econômico.
- §2 Se o contrato é por prazo determinado e for registrado com atraso anual, será cobrado de forma retroativa, observando o parágrafo anterior.
- §3 Contratos de natureza não-onerosa só pagarão a taxa mínima.
- **TODO** o contrato para ser arbitrado **DEVERÁ** estar registrado.
- §5 Além do reconhecimento do contrato, será possível anexar documentos referentes ao contrato sem custo adicional, possibilitando o uso destes durante a arbitragem como provas, evidências, declarações, recibos, relatórios, pareceres, manifestos, etc.

DA TAXA DE PROTOCOLO

- §1 Todo o protocolo de documentos jurídicos, como petições iniciais ou aditivos contratuais, incidirá Taxa de Protocolo de R\$20,00 (vinte reais), podendo este valor ser atualizado conforme a realidade do momento econômico.
- **§2** Qualquer mudança que estabeleça um acréscimo do valor do contrato incidirá a cobrança da **TAXA DE REGISTRO** junto à taxa de protocolo na proporção da diferença de valor.

DAS CUSTAS PROCEDIMENTAIS

DOS HONORÁRIOS

- §1 Os honorários da Intermediação deverão ser estabelecidos mediante acordo mútuo entre as partes e o(s) intermediador(es) no **TERMO DE INTERMEDIAÇÃO**.
- §2 Os honorários da arbitragem serão de responsabilidade do autor após a **REUNIÃO PRIMEIRA**, independente de acordo entre as partes. Será cobrado, no caso do **TRIBUNAL SIMPLES**, o valor tabelado em faixas com base na tabela de taxas de honorários e registro disponivel no site < https://bit.ly/2PXP5IO >. A tabela tem validade e o valor pode ser atualizado conforme a realidade do momento econômico. Para um **TRIBUNAL COMPOSTO**, será necessário orçar valores com a **C.L.Ā**, vide **DOS TRIBUNAIS**.
- §3 Os honorários da homologação serão cobrados do(s) requerente(s) juntamente à TAXA DE PROTOCOLO sobre o REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO, sendo 3% o valor do título homologado, tendo o valor mínimo de R\$30,00 (Trinta reais), vide DA HOMOLOGAÇÃO.
- **§4** Todos os honorários exceto os da intermediação, deverão ser pagos para a **C.L.Ā**, ou um representante autorizado pela mesma, e os valores serão repassados aos destinatários de direito.
- §5 Honorários farão parte da sucumbência na arbitragem, vide **DA SUCUMBÊNCIA**.
- **§6** Todos os valores a serem pagos estarão suscetíveis à atualização e poderão sofrer reajustes em futuras versões correntes deste código, vide **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**.

DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS

§1 Quaisquer custos administrativos serão apresentados ao cliente e cobrados, compondo, também, a sucumbência na arbitragem.

DA INADIMPLÊNCIA

- §1 Juros de mora incidirão pelo não pagamento dentro do prazo e serão cobradas de acordo com a taxa mensal do CDB (Certificado de Depósito Bancário) em juros simples com intervalos diários
- **§2** Multas por inadimplência poderão incidir sobre o valor de face do recebível não liquidado.
- §3 Qualquer inadimplência poderá ser incluída em protesto, se não liquidada, após 5 (cinco) dias do seu vencimento. Neste caso, o inadimplente deverá arcar com todas as custas decorrentes da inadimplência.

REGULAMENTO PROCEDIMENTAL

DISPOSIÇÕES DO PROCEDIMENTO

DO IDIOMA E DO LUGAR

- §1 O idioma adotado nos procedimentos será o português brasileiro. A comunicação clara toma precedência sobre a liturgia. A tradução de qualquer documento para outro idioma fica por responsabilidade da parte interessada.
- §2 O procedimento ocorrerá virtualmente, mas pode ocorrer fisicamente à depender da disposição do presidente (árbitro, intermediador, relator) responsável ao respectivo procedimento e da concordância das partes interessadas. Na falta de acordo entre as partes sobre o lugar do procedimento, caso seja fisicamente, este será determinado pelo presidente, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

- §1 Todas as notificações, declarações e comunicações serão enviadas preferencialmente por meio de e-mail à parte ou ao seu procurador, devendo a parte confirmar o seu recebimento e leitura num prazo de até 5 (cinco) dias úteis. Em caso de não resposta do e-mail no prazo previsto anteriormente, será enviada uma carta com aviso de recebimento (AR) ao endereço fornecido, com as custas arcadas pela parte que receberá o AR, tendo o prazo de resposta de 5 (cinco) dias úteis após a juntada aos autos do processo.
- §2 O custo administrativo acima mencionado poderá ser sucumbido, vide DA SUCUMBÊNCIA.
- §3 Caso a parte queira entrar em contato com a C.L.Ā, poderá fazer por e-mail. As comunicações processuais também serão feitas, via de regra, por e-mail.
- §4 A comunicação informará o prazo para cumprimento da providência solicitada, sendo sempre a contagem por dias úteis, exceto as **OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS** que serão tratadas como dias corridos
- §5 Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da **C.L.Ā** ou no de qualquer uma das partes.
- §6 Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior àquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do árbitro no que pertine aos atos de sua competência.
- §7 Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que a **C.L.Ā** seja prévia e expressamente comunicada, valerá para os fins previstos neste regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.
- §8 Todo e qualquer documento endereçado será protocolizado virtualmente na $C.L.\bar{A}$, que entregará aos árbitros, às partes e que constará nos autos do processo arbitral ora instaurado perante a $C.L.\bar{A}$.
- §9 Uma vez juntado o aviso de recebimento (AR) aos autos, presumir-se-á como válida a citação ou intimação da parte em questão, independente de quem tenha recebido e assinado o aviso de recebimento que foi entregue no endereço indicado. Assim, começa a fluir o prazo para manifestação, que poderá ensejar, se for o caso, consequências jurídicas como a revelia.

DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE

§1 A parte poderá ser representada por um representante legal caso esteja incapaz, revelando à $C.L.\bar{A}$ os dados de seu representante para tal finalidade.

DO BENEFICIÁRIO

§1 A parte litigante poderá nomear um beneficiário que se beneficiará totalmente ou parcialmente, desde que especificado, do resultado do processo, caso a parte litigante que o nomeou obtenha sucesso no procedimento arbitral.

DO SIGILO E DAS CÓPIAS

- §1 As informações dos procedimentos são confidenciais e privilegiadas. O presidente, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue no procedimento, não poderão revelar à terceiros e nem se forem chamados ou compelidos, inclusive em momentos posteriores ao procedimento, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a intermediação ou arbitragem.
- **§2** Desde que preservada a identidade das partes, poderá a **C.L.Ā** publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.
- §3 A C.L.Ā poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento.
- **§4** Toda a informação disponibilizada para a **C.L.Ā** não será um completo substituto do original, podendo ser requerido a documentação original no decorrer de um procedimento.
- §5 A C.L.Ā prezará sigilo e confidencialidade, sendo de liberdade da C.L.Ā a escolha da forma que os dados serão armazenados e acessados, prezando pela segurança e não permitindo nenhum tipo de vazamento ou compartilhamento com terceiros não autorizados.
- A arbitragem não será sigilosa para terceiros qualificáveis que tenham envolvimento ou interesse comprovável no conflito, vide **DA DECLARAÇÃO DE ENVOLVIMENTO OU INTERESSE DE TERCEIROS**, desde que este assine um **TERMO DE SIGILO** sobre as informações a ele disposta.
- §7 Caso uma das partes acuse algum envolvido, extrajudicialmente ou judicialmente, de culpa e/ou dolo relativo à atuação em um procedimento, o acusado poderá quebrar sigilo sobre aquilo que está sendo acusado em que toca o acusador, à luz do princípio do estoppel.

DA CONFERÊNCIA E DA AUDIÊNCIA

- §1 Define-se conferência como qualquer ato processual que esteja ligado a um prazo para a resposta e que não seja necessariamente em tempo real ou com ambas as partes atendendo o ato.
- **§2** Define-se audiência como uma conferência que esteja ligada a um período específico para a realização de reunião em tempo real com ambas as partes atendendo.
- §3 O árbitro alinhará com as partes uma data, hora e local propícios a serem designados, podendo o local ser virtual ou físico. Após designação, dará ciência às partes, que deverão dar ciência expressa no prazo estabelecido pelo árbitro.
- §4 As partes são livres para alinharem entre si o melhor dia, horário e local para a audiência, devendo apenas se comprometer em comunicar à C.L.Ā e ao árbitro.
- §5 O árbitro, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento:
 - A suspensão ou o adiamento ocorrerá se todas as partes desejarem de comum acordo, devendo, desde logo, ser designada nova data para realização.
 - II. Se uma parte desejar unilateralmente suspender ou adiar, deverá expor suas razões de maneira fundamentada e justificada, cabendo direito ao contraditório para a parte contrária se o árbitro entender que seja plausível.
- III. O árbitro poderá suspender ou adiar por motivos justificados e fundamentados de saúde ou de caso fortuito e de força maior, devendo, se for possível, informar com antecedência para que um substituto seja eleito, caso as partes desejem.
- IV. Quando a sentença depender do julgamento de outra causa já existente ou depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- V. Quando a sentença tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada no Poder Judiciário ou mesmo no próprio procedimento arbitral;
- VI. Quando o árbitro adoecer de forma comprovada com atestado assinado por médico de CRM válido.

DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO

- §1 O procedimento arbitral poderá ser suspenso nos seguintes casos:
 - **I.** Por caso fortuito e de força maior;
 - II. Por livre acordo entre as partes sendo propriamente declarada ao árbitro.
- III. Se uma das partes ficar desprovida de advogado;
- IV. Quando a sentença arbitral depender do julgamento de outra causa já existente ou depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- V. Quando a sentença arbitral tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada no Poder Judiciário, em outro procedimento arbitral ou até no próprio procedimento arbitral;
- **VI.** Quando o árbitro falecer ou adoecer de forma comprovada com atestado assinado por médico de CRM válido.
- **§2** Para a terminação do procedimento de arbitragem ou mediação sem seguir o seu curso ideal, vide, respectivamente, **DO CANCELAMENTO** e **DO ENCERRAMENTO**

DA REUNIÃO PRIMEIRA

- §1 O requerido será convidado a se manifestar em Reunião Primeira para analisar a natureza do conflito, oportunidade que será indagado, também, se deseja resolvê-lo no procedimento de intermediação. Ambas as partes poderão optar por resolvê-lo no procedimento de intermediação.
- **§2** Caso haja interesse por intermediação de ambas as partes, a reunião será uma sessão de **PRÉ-INTERMEDIAÇÃO**, caso contrário esta será uma sessão de **PRÉ-ARBITRAGEM**.
- §3 É possível que a intermediação ocorra sem precisar ensejar em um procedimento arbitral.

DO LITISCONSÓRCIO

- §1 O litisconsórcio é a pluralidade das partes, que pode ocorrer em um polo ativo e/ou passivo do procedimento arbitral.
- §2 O litisconsórcio, quanto à uniformidade da decisão, pode ser:
 - I. Simples, quando as partes podem receber diferentes decisões, desde que não atente contra a lógica do Direito.
 - II. Unitário, quando as partes devem receber a mesma decisão de igual teor, em decorrência da relação jurídica controvertida.
- §3 O litisconsórcio, quanto à limitação em sua formação, pode ser multitudinário, se envolver uma multidão de partes e seja necessário limitar a quantidade de litigantes para que se preserve a ordem do procedimento arbitral.
- **§4** No caso do litisconsórcio multitudinário, as partes poderão atribuir ao árbitro a escolha do representante do litisconsórcio por livre acordo ou procedimento de nomeação de representantes sob a orientação da **C.L.Ā**, podendo resultar em adaptações do procedimento na medida que sejam necessárias.
- **§5** Vide **DO CONVITE AOS TERCEIROS** e **DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS**.

DA HOMOLOGAÇÃO

- §1 A Homologação é o procedimento arbitral de transformar um contrato entre as partes arbitrável pela **C.L.Ā** em um título executivo judicial, que poderá ser feita após requerimento.
- §2 Após o REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO, as partes serão convidadas para a REUNIÃO PRIMEIRA, onde será verificado se realmente existe um contrato entre as partes, cabendo impugnação pela parte interessada caso não haja.
- §3 A homologação necessita que todas as partes estejam cientes do procedimento, assim respeitando o princípio da não-surpresa. Mesmo que uma das partes não queira homologar, a falta do seu consentimento não obstará a homologação..
- **§4** Pelo teor técnico do procedimento a **C.L.Ā** elegerá um árbitro para compor sentença sobre o que foi acordado pelas partes, vide **DO SENTENCIAMENTO**.

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES DA ARBITRAGEM

DOS ÁRBITROS

- §1 A pessoa indicada como árbitro deverá ser <u>imparcial e independente</u>, revelando todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando **DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E REVELAÇÃO** junto à **C.L.Ā** que enviará cópia às partes.
- **§2** Não será permitido sob nenhuma hipótese o árbitro que for enquadrado nas hipóteses de impedimento previstas no <u>art. 144, da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil)</u>, por ser matéria de ordem pública:
- §3 Será permitido sob <u>aceitação expressa unânime das partes</u> o árbitro que for enquadrado nas hipóteses do <u>art. 145, da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil)</u>, por não ser matéria de ordem pública e sim de ordem privada, sempre sendo recomendado que as partes e o árbitro não aceitem para evitar eventuais futuros problemas sobre quebra de imparcialidade
- **§4** Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no parágrafo anterior, é facultado ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, ficando única e exclusivamente pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar em decorrência do estado que se encontra em um dos itens do parágrafo anterior, caso se comprometa a arbitrar o processo.
- §5 Se no curso do procedimento arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído pelo árbitro substituto proposto pela C.L.Ā, vide DA SELEÇÃO e DA REVELAÇÃO.
- **§6** As partes, ao elegerem o árbitro, estarão, também, depositando a credibilidade no árbitro, que tem o dever de promover a imparcialidade e buscar ser Justo.
- §7 Quanto aos Honorários consultar a sessão DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS.

DO TRIBUNAL

- §1 A formação de um **TRIBUNAL SIMPLES** é caracterizada por ter um árbitro sendo a composição padrão prevista neste código, vide **DA PRÉ-ARBITRAGEM**.
- §2 As partes por comum acordo poderão requisitar um **TRIBUNAL COMPOSTO**, sendo formado por três árbitros originários.
- §3 Será nomeado, por sorteio, um Relator originário frente ao caso concreto em específico, que conduzirá o julgamento, reservado o voto de desempate e cabendo a ele a elaboração do acórdão.
- §4 A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Relator, voto singular. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo Relator do Tribunal Composto e assinada obrigatoriamente por todos os árbitros.
- §5 As partes têm a liberdade de escolher, em comum acordo, qual a forma de tribunal que elas serão julgadas. Para tribunais que não sejam o simples haverá a necessidade de ajustar os valores dos honorários.
- §6 Esta formação configura a INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, vide DAS INSTÂNCIAS.

DO PEDIDO

- §1 O pedido deve ser certo:
 - I. Compreendem-se no pedido principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, dispensando que sejam expressos na petição;
 - II. Quando houver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las;
- III. O pedido deve ser determinado e seguirá as normas gerais sobre o pedido que estão previstas na Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil Brasileiro) no que couber, com observância e fiscalização do árbitro, que sempre deverá sanear o processo.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

§1 Serão admitidos quaisquer meios de provas previstos no Código de Processo Civil de 2015, incluindo os meios atípicos, isto é, não previstos na legislação. Recomenda-se que as

partes produzam antecipadamente suas provas de forma documental para que torne o procedimento arbitral mais célere. Do contrário, será necessário produzir prova, motivo este que poderá ensejar a convocação de perito imparcial que poderá ser nomeado pelas partes ou pelo árbitro. Isso não obsta que as partes contratem um assistente pericial particular.

- **§2** Depoimentos das partes, das testemunhas e os documentos declarativos como a ata notarial, não serão encarados como provas por si só, pois são anedóticos e se enquadram como evidências, os quais sustentam uma narrativa com base nas provas.
- §3 As provas, evidências e diversas outras documentações deverão estar anexadas ao registro disponibilizado pela C.L.Ā.

DA PETIÇÃO INICIAL

- §1 Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes de contrato ou documento apartado que contenha a cláusula compromissória ou caso queira instituir compromisso arbitral prevendo a competência da C.L.Ā, deve comunicar, por e-mail, sua intenção à C.L.Ā, a notificação de arbitragem contendo o código de registro e a petição inicial.
- §2 Neste momento, ou previamente ao protocolo da notificação de arbitragem, a C.L.Ā poderá indagar se há interesse por parte do demandante de consultar o(s) demandado(s) sobre a possibilidade de utilizar a intermediação como alternativa à solução do litígio.
- §3 O juízo arbitral é provocado mediante petição inicial, que deve conter:
 - I. O documento que dá à C.L.Ā jurisdição sobre o conflito;
 - II. A qualificação do autor e do réu;
- III. O fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV. O pedido com as suas especificações, vide DO PEDIDO;
- V. O valor da causa;
- **VI.** As provas referentes anexadas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII. a opção do autor pela realização ou não de audiência de intermediação.
- §4 Caso não disponha das informações previstas no inciso I ou II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao árbitro diligências necessárias a sua obtenção. A petição inicial não precisa ser emendada se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu ou tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça arbitral.
- §5 É facultado oferecer uma proposta de resolução à outra parte juntamente com a manifestação do interesse em intermediar o conflito.
- **§6** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura do processo arbitral. Se o autor não cumprir a diligência, o árbitro mandará emendar a petição inicial.
- §7 A C.L.Ā notificará o réu, após o autor realizar o pagamento das custas, anexando os respectivos comprovantes, bem como este documento, convidando-o para a REUNIÃO PRIMEIRA e para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação, querendo, contestar a alegação inicial do autor, vide DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS.

DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

- §1 O autor poderá pedir em sua petição inicial, bem como em petições avulsas, tutela provisória de urgência e/ou de evidência, cabendo ao árbitro verificar, no caso das urgenciais, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso das evidenciais, a incidência das hipóteses do parágrafo nove desta seção.
- **§2** O réu também poderá pedir tutelas de urgência e/ou evidência na contestação, bem como em petições avulsas, cabendo ao árbitro verificar a presença dos requisitos, vide parágrafo anterior.
- §3 A decisão que conceder tutela de urgência e/ou de evidência poderá ser proferida sem a necessidade de ouvir o réu ou autor, a depender da sua urgência, momento este que será eleito árbitro específico para este ato e para o ato de elaboração de carta arbitral com as devidas ordens para que o Juiz de Direito dê cumprimento e execução à decisão arbitral.

- §4 O árbitro emergencial ou interino julgará se é cabível ou não tutela provisória ou poderá entender que deva escutar a parte contrária.
- **§5** Depois desse procedimento, seguir-se-á a ordem procedimental padrão deste código.
- §6 O árbitro emergencial será, a princípio, eleito unicamente e exclusivamente para proferir decisões urgenciais e/ou de evidência sobre as tutelas provisórias. Após essa necessidade, as partes deverão eleger o árbitro do procedimento arbitral, podendo ser o próprio interino, pois apenas o árbitro do procedimento arbitral é que tem competência para proferir sentença arbitral.
- §7 A carta arbitral será enviada à parte, que deverá tomar as providências necessárias com advogado constituído frente ao Poder Judiciário.
- §8 O convite à parte para a arbitragem a fim de cumprir tutela de urgência e de evidência em seu desfavor só será feita quando o requerente informar e comprovar que o convidado foi citado no processo judicial em que dará execução à carta arbitral sobre a decisão interlocutória da tutela provisória de urgência e/ou evidência.
- **§9** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
 - I. Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II. As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III. Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV. A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- §10 Nos incisos II e III, o árbitro poderá decidir liminarmente i.e antes da citação do réu.

CONTESTAÇÃO

- **§1** O réu poderá protocolar sua contestação assim que for notificado como resposta fundamentada sobre a petição inicial do autor, sendo possível manifestar o interesse pela intermediação do conflito.
- §2 É possível que o réu confesse na contestação de forma a autocompor a resolução do conflito, possibilitando afastar a necessidade da arbitragem caso esta tenha sido feita antes **DA SELEÇÃO** do árbitro, vide **MEA CULPA**.
- §3 Não incidirá sobre a contestação a **TAXA DE PROTOCOLO**, tendo em vista o princípio da ampla defesa e o contraditório.
- §4 A contestação deverá conter:
 - I. A declaração do réu sobre os fatos e os fundamentos jurídicos da defesa
 - II. As provas referentes anexadas com que o réu pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- III. A opção do réu pela realização ou não de audiência de intermediação.
- §5 A contestação deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias após a seleção do árbitro com os documentos indispensáveis para a defesa do réu à propositura do processo arbitral. O não cumprimento desta diligência resultará no árbitro o julgando em revelia.
- §6 É facultado oferecer uma proposta de resolução à outra parte juntamente a manifestação do interesse em intermediar o conflito.

DO CONVITE AOS TERCEIROS

- §1 Na PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO ou REUNIÃO PRIMEIRA há possibilidade de qualificar e declarar o interesse de terceiros em participar do procedimento arbitral, havendo o interesse válido destes terceiros e de uma das partes
- **§2** Entende-se por Interesse Jurídico o atributo conferido a uma pessoa que tem seu direito atingido ou na iminência de ser atingido, seja de forma direta ou indireta, dentro de uma relação jurídica a qual integra.

- I. O interesse meramente econômico, emocional ou de outra ordem que não seja jurídica, não são fundamentos suficientes para que um terceiro ingresse como assistente simples ou qualificado.
- II. O interesse jurídico direto fundamenta a legitimidade *ad causam*, requisito este necessário para tornar-se parte de um procedimento arbitral, isto é, alguém titular legítimo de um direito que será atingido por sentença arbitral.
- III. O interesse jurídico indireto fundamenta a possibilidade de terceiro ingressar como assistente simples, pois o litígio não versa exatamente sobre ele e sua relação jurídica, mas pode o atingir de forma reflexa.
- As partes poderão trazer terceiros para participar do procedimento como assistentes ou formando um **LITISCONSÓRCIO** caso esses sejam partes.
- §4 Uma vez iniciado o processo de seleção dos árbitros, não será mais possível que as partes declarem que existem terceiros interessados, muito embora isso não impeça que estes possam vir a compor a lide posteriormente, vide DO ENVOLVIMENTO DOS TERCEIROS.
- §5 Uma vez existindo terceiros interessados, a C.L.Ā notificará as partes do processo.
- **§6** Quando o terceiro desejar compor a relação processual arbitral, deverá receber o aceite das partes envolvidas e, uma vez recepcionado, o terceiro deverá proceder com a concordância expressa por **COMPROMISSO ARBITRAL**.
- §7 Sentenças já prolatadas e transitadas em julgado podem ser usadas como provas emprestadas para diferentes julgamentos, desde que se refiram ao mesmo nexo causal à mesma causa de pedir que deu origem ao conflito.

DO CANCELAMENTO

- §1 O procedimento arbitral poderá ser cancelado de forma acordada ou de forma unilateral, ainda sim, de ambas as formas, ensejando uma sentença.
- **§2** As partes poderão cancelar o procedimento arbitral, deverão manifestando interesse mútuo e expresso ao árbitro e à **C.L.Ā**, por meio de petição.
- §3 O procedimento arbitral poderá ser cancelado nos seguintes casos:
 - I. Pelo livre acordo das partes em terminar a arbitragem que será homologado em sentença;
 - II. Pela arguição sobre a incompetência absolutamente material comprovada;
- III. Pela morte da parte ou de toda a classe envolvida no processo.

DA PRÉ-ARBITRAGEM

DO ENVOLVIMENTO DOS TERCEIROS

- §1 A intervenção de terceiros ocorre quando um terceiro alheio ao procedimento arbitral tem um certo interesse e envolvimento na relação jurídica discutida na arbitragem.
- §2 Se o terceiro deseja envolver-se no procedimento, o mesmo deverá assinar um **TERMO DE SIGILO** sobre as informações disponibilizadas.
- §3 Os terceiros podem se tornar assistentes de uma das partes ou podem se tornar partes do processo, se demonstrar que sua relação é direta com os litigantes, seguindo o procedimento padrão da C.L.Ā.
- §4 O assistente simples é aquele que, na pendência de uma causa entre outras pessoas, tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, intervindo, assim, no processo, no estado em que este se encontrar, para lhe prestar colaboração.
- Quando o interesse for direto, ou seja, o assistente defender direito próprio, a assistência é denominada qualificada, tornando-se parte do processo, no estado em que este se encontrar, reservando-lhe o direito de participar da seleção do árbitro, não podendo afastar o que já foi escolhido, salvo se for causa de impedimento e suspeição.
- **§6** Com o ingresso de terceiro ao procedimento, haverá designação de Reunião, ao teor da Reunião Primeira, para a declaração de outros interessados, se necessário. Poderá haver aproveitamento de reunião já marcada, se estiver dentro do tempo, sempre respeitando o princípio da não-surpresa.

DA SELEÇÃO

- §1 Findada a Reunião Primeira e a necessidade da arbitragem persistir, a **C.L.Ā** buscará compor a lista de candidatos à árbitro para o procedimento arbitral em até 5 (cinco) dias úteis após o pagamento dos honorários, vide **DOS HONORÁRIOS**.
- **§2** Após a formação da lista, esta será encaminhada às partes para que iniciem o processo de revelação.
- **§3** Na sessão de pré-arbitragem será entregue a lista de candidatos à arbitro, onde as partes terão um prazo de 5 (cinco) dias úteis para revelá-los.
- **§4** A parte que se abster do processo de seleção não poderá protestar futuramente o árbitro selecionado.

DA REVELAÇÃO

- §1 As partes também podem alegar que o candidato à arbitro esteja impedido ou suspeito, devendo apenas demonstrar de forma fundamentada, vide parágrafos 2° e 3° **DOS ÁRBITROS.**
- **§2** Entende-se por revelação a postura e o ato do candidato à arbitro em declarar de forma transparente e expressa que é independente, imparcial e justo em relação às partes, não tendo nenhum tipo de interesse na causa, vide parágrafos 2° e 3° **DOS ÁRBITROS**.
- §3 Os candidatos serão eliminados da seleção à medida que são impedidos pelas partes e caso todos os candidatos a árbitro no procedimento arbitral estejam impedidos, será repetido o processo previsto, vide **DA SELEÇÃO**.
- §4 O árbitro será a eleição dos candidatos restantes pela C.L.Ā, devendo o árbitro nomeado preencher a **DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E REVELAÇÃO**, dando início ao julgamento, momento que marcará a data da audiência preliminar, se entender necessário.

DA DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E REVELAÇÃO

§1 As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, sob pena de estarem exclusivamente sujeitos à responsabilidade cível e criminal, caso omitam tais informações e sejam eleitos árbitros. Se, após revelação, as partes desejarem manter o árbitro, este poderá recusar. Se aceitar, será formalizado acordo das partes para mantê-lo como árbitro, conforme princípio da confiança (art. 13, da Lei 9.307/96).

DAS INSTÂNCIAS

DA PRÓXIMA INSTÂNCIA

- **§1 C.L.Ā** promoverá a função *custos legis*, podendo gerar uma próxima instância, sem destituir um árbitro, a fim de garantir que o presente Código Libertário seja seguido, bem como os requisitos legais essenciais para os atos desempenhados, a fim de evitar nulidades sanáveis e insanáveis.
- §2 Independente de qual seja o tipo de tribunal escolhido inicialmente pelas partes, a C.L.Ā poderá avançar da INSTÂNCIA ORIGINÁRIA para a INSTÂNCIA REVISIONAL e caso a discordância persista, será avançado para a INSTÂNCIA FINAL.
- §3 As próximas instâncias não agregarão custos para as partes litigantes.

DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA

- §1 A instância originária é a composição original do tribunal, vide DO TRIBUNAL
- **§2** O tribunal originário será representado pelo relator originário, sendo este o árbitro singular do tribunal simples ou o relator do tribunal composto.

DA INSTÂNCIA REVISIONAL

- §1 A instância revisional é uma modalidade na qual consiste em um árbitro que desempenhará o papel de revisor perante o Tribunal Simples ou Tribunal Composto.
- §2 O árbitro revisor tem a função promotora sobre o **CÓDIGO LIBERTÁRIO**, assegurando a sua fidelidade com a teoria de acordo com a **BIBLIOGRAFIA** ao final deste Código, com o procedimento da **C.L.Ā** e com os requisitos legais essenciais.
- §3 A C.L.Ā nomeará o árbitro revisor, vide **DA SELEÇÃO**, sendo o papel do revisor fiscalizar a atuação do árbitro originário, a fim de garantir que o presente Código seja seguido, bem como os requisitos legais essenciais para os atos desempenhados, a fim de evitar nulidades sanáveis e insanáveis.
- §4 O erro do relator originário ocorrerá quando o árbitro revisor, de forma fundamentada:
 - I. Decretar que não houve observância ao Código Libertário.
 - II. Decretar a nulidade da sentença arbitral por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.
- III. Constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
- IV. Decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
- V. Decretar que determinado ato for nulo por falta de observância dos requisitos legais essenciais.
- §5 Se o árbitro revisor entender em sua decisão pelo erro do árbitro originário, este deverá refazer ou corrigir o ato impugnado, sendo o revisor vetado de produzir a sentença arbitral.
- §6 Se for tribunal composto, a resposta será direcionada ao acórdão do relator originário, não cabendo ao relator originário em um **TRIBUNAL COMPOSTO** mudar a decisão dos demais árbitros originários, preservando o caráter personalíssimo da decisão arbitral.
- §7 A sentença arbitral só será proferida pelo relator originário e terá efetividade com a concordância do árbitro revisor, se for o caso.
- §8 Se persistir a discordância entre o árbitro ou relator originário com o árbitro revisor, a C.L.Ā avançará para a INSTÂNCIA FINAL.

DA INSTÂNCIA FINAL

- §1 A Instância Final ocorrerá quando existir persistência na discordância entre o árbitro originário ou relator originário com o árbitro revisor, devendo ser eleito novo árbitro que desempenhará função de relator final.
- §2 O relator final tem o estrito poder de emitir decisão para dar fim à discordância entre o tribunal originário com o tribunal revisional, vide **DA INSTÂNCIA REVISIONAL**.
- §3 A decisão do relator final deverá ser assinada pelo árbitro revisor e pelo árbitro originário ou relator originário.

DO JULGAMENTO

DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

- §1 O árbitro conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios:
 - I. Princípio da Informalidade;
 - II. Princípio da Finalidade sobre a Forma;
- III. Princípio da Presunção da Inocência;
- IV. Princípio da Agressividade do Conflito;
- V. Princípio da Ampla defesa;
- VI. Princípio do Contraditório.
- §2 A qualquer momento o árbitro poderá conceder de forma fundamentada uma tutela provisória de urgência ou evidência de acordo com sua avaliação sobre as provas apresentadas, que deverão ser robustas, sendo de responsabilidade da parte interessada, devidamente acompanhada pelo seu advogado, executar tal decisão ao Poder Judiciário, vide DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA.

DA FASE CONTESTATÓRIA E DA FASE SANATÓRIA

- §1 Após a assinatura da **DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E REVELAÇÃO**, as partes serão comunicadas e o requerido terá 5 (cinco) dias corridos, a contar da juntada do comprovante de ciência, para protocolar a defesa com fatos, fundamentos, provas e pedidos. A não apresentação da defesa dentro do prazo tornará a parte revel.
- **§2** Após a contestação, o árbitro dará início à fase sanatória, podendo fazer questionamentos às partes quantas vezes forem necessárias para formar o seu convencimento motivado com o fim de proferir a sentença:
- §3 O árbitro poderá não fazer questionamentos, se entender pela desnecessidade. Caso o árbitro proceda com questionamentos, deverá conceder prazo para a respectiva parte questionada se manifestar, conforme o princípio da ampla defesa e do contraditório.
- §4 É de decisão do árbitro aceitar ou ignorar questionamentos requisitados por uma das partes para a outra, podendo, também, decidir como tal questionamento será conduzido no procedimento.

DA FASE DECISÓRIA E DA FASE RECURSAL

- §1 Após a fase sanatória, se houver, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o árbitro proferir sentença. Após a sentença, as partes poderão, dentro de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor, em ato único, conforme princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, recurso de embargos para sanar eventual erro material, contradição, omissão e/ou obscuridade.
- **§2** Após o recurso, o árbitro se manifestará posicionando-se de forma fundamentada em até 5 (cinco) dias úteis.
- §3 O árbitro designará prazo para que o sucumbente cumpra extrajudicialmente o que a sentença arbitral determinou.
- **§4** Caso haja o cumprimento, as partes deverão anexar a prova pertinente e as apresentar ao árbitro, protocolando aos autos e encerrando o processo com seu consequente trânsito em julgado.
- §5 Caso não haja cumprimento, o processo transitará em julgado, cabendo à parte interessada executar a sentença arbitral no Poder Judiciário, por intermédio do seu advogado ou defensor público.

DO SENTENCIAMENTO

§1 A sentença arbitral obedecerá o <u>art. 26, da Lei 9.307/96</u>. Contendo as demais custas do procedimento de arbitragem, bem como a responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas.

DO PROCEDIMENTO DE INTERMEDIAÇÃO

DA PRÉ-INTERMEDIAÇÃO

- §1 Para todos os fins, o termo "intermediação" neste documento compreenderá todas as formas de autocomposição assistidas, como a mediação, conciliação e a negociação, podendo ocorrer de forma independente ou dependente à arbitragem.
- §2 A pré-intermediação iniciará na **REUNIÃO PRIMEIRA** após o requerente protocolar o requerimento à **C.L.Ā**, manifestando seu interesse na intermediação (mediação, conciliação ou negociação). A **C.L.Ā** convidará o requerido para manifestar interesse em comparecer à sessão de pré-mediação.
- §3 Esta seção abrange a seção **DA REUNIÃO PRIMEIRA**, e terá seu fim quando for iniciada o procedimento de intermediação ou de arbitragem.
- §4 Se o requerido manifestar interesse, iniciará com uma entrevista em que as partes cumprirão os seguintes procedimentos:
 - I. As partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
 - II. As partes serão esclarecidas sobre o processo da intermediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III. As partes deliberarão se adotarão ou não a intermediação como método de resolução de sua controvérsia;
- IV. As partes escolherão o intermediador, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista, podendo marcar outra sessão para a escolha do mesmo.
- §5 Obtendo-se êxito na pré-intermediação, as partes assinarão um **TERMO DE INTERMEDIAÇÃO** que dará início ao procedimento de intermediação.

DO INTERMEDIADOR

§1 O intermediador atuará de modo que facilite a chegada a um acordo, sempre respeitados os princípios da imparcialidade, isonomia, informalidade, oralidade, autonomia das vontades, busca do consenso, flexibilidade, confidencialidade e boa-fé.

DO TERMO DE INTERMEDIAÇÃO

- §1 No **TERMO DE INTERMEDIAÇÃO** as partes estabelecerão as normas de procedimento da intermediação:
 - I. Objetivos da intermediação proposta;
 - II. Extensão do sigilo no que diz respeito à instituição, ao intermediador, às partes e às demais pessoas que venham a participar do processo;
- III. Estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões;
- IV. Normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;
- **V.** Procedimentos relativos aos documentos aportados à intermediação e aos apontamentos produzidos pelos intermediadores;
- §2 As partes podem desistir do procedimento a qualquer momento, vide **DO ENCERRAMENTO**, tendo somente a responsabilidades pelas custas e o que eventualmente for acordado, vide **DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**.
- **§3** Tendo em vista a maior flexibilidade da intermediação, todos os prazos serão negociados pelas partes da forma que melhor as convier.

DA INTERMEDIAÇÃO

- §1 O processo de intermediação iniciará após a assinatura do **TERMO DE INTERMEDIAÇÃO** e seguirá os seguintes passos:
 - I. As normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o procedimento.
 - II. Todo o Procedimento de intermediação seguirá de acordo com as decisões das partes, chegando em um acordo, o conflito será resolvido e formalizado em TERMO DE ACORDO que poderá ser homologado pelo árbitro ou juiz, dependendo do assunto e da vontade das partes, ou assinado o contrato pelas partes com duas testemunhas, que assinarão o documento.
- III. Não atingido o acordo, vide DO ENCERRAMENTO.

- **§2** Havendo necessidade e concordância das partes, o intermediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitado o disposto no Código de Ética dos Mediadores quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância. Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o intermediador pode:
 - I. Aumentar ou diminuir qualquer prazo;
 - II. Interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do Processo;
- III. Solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
- IV. Solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.
- §3 O intermediador não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a intermediação conduzida de acordo com os princípios supracitados e regras com as partes acordadas.
- §4 Os documentos apresentados durante a intermediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

DO ACORDO

- §1 Os acordos constituídos na mediação podem ser totais ou parciais. Caso alguns itens da pauta de intermediação não tenham logrado acordo, o intermediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais para a sua resolução.
- **§2** Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na intermediação podem ser informais ou podem ser títulos executivos extrajudiciais, incorporando a assinatura de duas testemunhas e, se possível, com a assinatura dos advogados das partes se houver.
- §3 Se as partes desejarem, poderão ter seus acordos homologados por árbitro e formar título executivo judicial, vide **DA HOMOLOGAÇÃO**.

DO ENCERRAMENTO

- §1 O Processo de intermediação encerra-se sem o **TERMO DE ACORDO** caso:
 - I. Por uma declaração escrita do intermediador, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
 - II. Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao intermediador com o efeito de encerrar a intermediação;
- III. Por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o intermediador, com o efeito de encerrar a intermediação.

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS COM A C.L.Ā

§1 A C.L.Ā poderá manter relações contratuais com funções especiais com os clientes. Esta relação não impede a atuação da empresa, só necessita ser devidamente revelada entre as partes e o árbitro, de acordo com o rol exemplificativo abaixo:

O FILIADO

- §1 O filiado concede o direito à $C.L.\bar{A}$ de arbitrar sobre os futuros conflitos peticionados contra o mesmo na $C.L.\bar{A}$, inclusive se o autor do procedimento arbitral tenha uma relação extracontratual com o **FILIADO**.
- §2 Esta disposição não representa qualquer forma de exclusividade à C.L.Ā, podendo ser afastada por instrumento particular de forma expressa, inclusive entre FILIADOS.

O INDICANTE

- §1 O indicante é um **FILIADO** que presta serviço de captação de clientes em troca de comissão sobre os contratos registrados de seus clientes indicados.
- §2 O indicante terá acesso ao valor do contrato, bem como quais as partes envolvidas, se este tiver ao menos um cliente qualificado e só poderá obter mais informações sobre o contrato captado, caso autorizado pelas partes.
- §3 <u>O INDICANTE DEVERÁ MANTER O SIGILO DO CASO QUE CAPTOU, ATÉ MESMO APÓS A TERMINAÇÃO DO CONTRATO, POR PRAZO INDETERMINADO</u>.
- §4 O indicante não deverá fornecer informações falsas aos clientes, bem como cometer fraudes e outras condutas ilícitas que prejudiquem o cliente e a C.L.Ā.
- §5 Caso o **INDICANTE** forneça informações erradas, falsas e fraudulentas aos clientes, a responsabilidade será integralmente e exclusivamente do **INDICANTE**, que assume e arroga, desde já, a responsabilidade integral e exclusiva sua, cabendo tão somente ao mesmo o dever de reparação dos danos que eventualmente tenha causado.

O ÁRBITRO-CLIENTE

- §1 É possível que clientes componham o quadro de juízes arbitrais da C.L.Ā, conservando, ao mesmo tempo, o status de cliente para com a C.L.Ā.
- **§2** A ingressão de um cliente no quadro de árbitros será efetivada após o mesmo notificar todas as outras partes que têm contratos correntes, apresentado prova do feito.
- Árbitros têm o dever de informar, junto à cláusula arbitral de seus futuros contratos arbitrados pela **C.L.Ā**, a sua relação com a mesma às demais partes.
- §4 O disposto nos parágrafos anteriores não representa, de modo algum, quebra dos princípios da boa-fé, transparência, confiança, imparcialidade e nem que a Justiça não será promovida pela C.L.Ā, sendo descabida qualquer alegação infundada de que houve benefício indevido e fraude processual.
- §5 Os árbitros-clientes estão excluídos de arbitrar sobre causas que estes são partes, vide **DOS ÁRBITROS**, e serão julgados observando-se as regras de imparcialidade e Justiça do árbitro, vide **DA REVELAÇÃO**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO

- §1 Qualquer alteração no **COMPÊNDIO DO DIREITO MATERIAL LIBERTÁRIO** será para clarificar e expandir o entendimento da Lei de Propriedade ou acomodações à limitações prescritas na legislação brasileira, este serve como instrumento para facilitar a compreensão das normas que regem a arbitragem pela **C.L.Ā**, mas de maneira alguma servem como substituto ao estudo dos autores referenciados e a doutrina legal libertária.
- **§2** As **OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS** poderão ser alteradas pela **C.L.Ā** conforme necessidades da mesma. Em caso de alteração, não retroagirá e valerá apenas da data da mudança em diante.
- §3 O **REGULAMENTO PROCEDIMENTAL** é um guia quanto à realização dos procedimentos devido ao Princípio da Finalidade sobre a Forma. Assim, a **C.L.Ā** poderá realizar alterações de caráter geral tendo efetivação assim que comunicada com o lançamento da nova versão do código.
- **§4** Toda a nova publicação do Código Libertário virá com uma data no prefácio para referenciá-lo.

DO ÂMBITO CRIMINAL

§1 Não é cabível discussões do âmbito do Direito Criminal na arbitragem ou mediação, pois versam sobre direitos indisponíveis não-transferíveis. Apesar disso, não exclui-se de apreciação da arbitragem e da mediação discussões que versam indiretamente sobre o fato supostamente criminal, que seriam ilícitos civis, pois estes envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

§1 Tendo em vista o estudo mais aprofundado dos fundamento do compêndio segue abaixo algumas das referências bibliográficas não exaustivas disponíveis online de forma gratuita para a elaboração deste código:

APEL, Karl-Otto. The communicative ethics controversy: discourse ethics. Massachusetts: Institute of Technology, 1990.

BASTIAT, Frédéric. A lei. 3ª Edição – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

BENSON, L. Bruce. Customary law with private means of resolving disputes and dispensing justice: a description of a modern system of law and order without state coercion. Disponível em: https://cdn.mises.org/9_2_2_0.pdf>.

BENSON, L. Bruce. Restitution in Theory and Practice. Disponível em: https://cdn.mises.org/12_1_4_0.pdf>.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 5ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CHAVES, Mário; FÉLIX, Matheus. O princípio do autorregramento da vontade e a descentralização do direito processual civil brasileiro sob a ótica libertária. Fortaleza: Mucuripe, 2019, p. 55-71.

CHILDS, A. Roy. Professor kroy on contract and freedom: comment. Disponível em: https://cdn.mises.org/1_3_6.pdf>.

COELHO, Elizabeth Alecrim Soares. Reflexões críticas do Código de Processo Civil. vol. 2;

FIELDING, T. Karl. Stateless society: frech on rothbard. Disponível em https://cdn.mises.org/2_2_9_0.pdf>.

FERRARA, J. Peter. Retribution and restitution: a synthesis. Disponível em https://cdn.mises.org/6_2_1_0.pdf>.

HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HAYEK, Friedrich August. The fatal conceit the errors of socialism - The University of Chicago Press, 1988

HOPPE, Hans-Hermann. A ciência econômica e o método austríaco – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010

HOPPE, Hans-Hermann. Democracia, o deus que falhou. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

HOPPE, Hans-Hermann. Economics and ethics of private property. 2°. ed. Alabama: Ludwig von Mises Institute, 2006.

HOPPE, Hans-Hermann. The private production of defense. Alabama: Ludwig von Mises Institute, 2009.

HOPPE, Hans-Hermann. Uma teoria do socialismo e do capitalismo, 2ª Edição – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013

KINSELLA, N. Stephan. A libertarian theory of contract: title transfer, binding promises, and inalienability. Disponível em: https://cdn.mises.org/17_2_2.pdf>.

KINSELLA, N. Stephan. Contra a propriedade intelectual – São Paulo : Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

KINSELLA, N. Stephan. Inalienability and punishment: a reply to George Smith. Disponível em: https://cdn.mises.org/14_1_4_0.pdf>.

KINSELLA, N. Stephan. Pena e Proporcionalidade: A abordagem do estoppel. Disponivel em: https://misesjournal.org.br/misesjournal/article/download/843/527>

KROY, Moshe. Political freedom and its roots in metaphysics. Disponível em: https://cdn.mises.org/1_3_5_0.pdf>.

LEONARD, Brewster. The impossibility of the state. Disponível em: https://cdn.mises.org/16_3_2.pdf>.

MASIP, Vicente. Fundamentos lógicos da interpretação de textos e da argumentação. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

MOLINARI, Gustavo. Da produção de segurança. Tradução de Erick Vasconcelos - São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

PEDEN, R. Joseph. Property rights in celtic irish law. Disponível em: https://cdn.mises.org/1_2_1_0.pdf>.

ROTHBARD, Murray N. Man, economy, and state with power and market, scholar's edition. Auburn, Ala.: Ludwig von Mises Institute, 2004.

ROTHBARD, Murray N. Por uma nova liberdade: o manifesto libertário. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013.

ROTHBARD, Murray N. A ética da liberdade. Disponível em: http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/A%20etica%20da%20liberdade%20 -%20miolo%20capa%20brochura_2013.pdf>.

SCAVONE, Luiz Antonio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 8ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SMITH, George. Justice entrepreneurship in a free market. Disponível em: https://cdn.mises.org/3_4_4_0.pdf>.

SMITH, George. Justice entrepreneurship revisited: a reply to critics. Disponível em: https://cdn.mises.org/3_4_8_0.pdf>.

SNEED, D. John. Order without law: where will anarchists keep the madmen?. Disponível em: https://cdn.mises.org/1_2_7_0.pdf>.

VON MISES, Ludwig. Ação humana – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010

VON MISES, Ludwig. O Cálculo econômico sob o socialismo; tradução de Leandro Augusto Gomes Roque. –São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012

VON MISES, Ludwig. Teoria e história – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014